

## PENSÃO ESPECIAL – REVERSÃO

– *A omissão nas leis de pensão especial quanto à reversão deve ser entendida como sujeita aos preceitos da legislação geral sobre montepio.*

– *Viúva de militar, que se casa com civil perde integralmente a pensão em favor dos herdeiros enumerados na lei de montepio.*

– *Interpretação do decreto-lei n.º 5.330, de 1943.*

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

#### DECISÃO

Processo de concessão de pensão especial a Ilka Barcelos, mãe viúva do 1.º Tenente aviador naval, Carlos Barcelos Lavrador, com despesa de Cr\$ 18.000,00 (PG. 21.572).

O Tribunal, reconhecendo à mãe viúva o direito à pensão, recusou registro à concessão porque a mesma foi calculada com base no sôldo que o

militar percebia, quando o cálculo deveria ter sido feito em função do respectivo vencimento (decreto-lei n.º 5.330, de 1943).

Em consequência a despesa de fôlhas 87 não está aritmeticamente certa. Foi voto vencido o Sr. Ministro A. Alvim Filho.

O Sr. Ministro Ruben Rosa proferiu o seu voto nos seguintes termos:

Viúva de militar que se casa com civil perde integralmente a pensão, em favor dos herdeiros enumerados na lei de montepio.

I — Versa o processo sobre a reversão de pensão especial concedida à viúva de militar falecido em desastre de aviação, no dia 20 de junho de 1935 (fls. 9).

A primitiva concessão conferiu à viúva a pensão correspondente ao sôlido de capitão-tenente, imediatamente superior ao do que o extinto tinha em vida, calculada pela tabela anexa à Lei n.º 5.167-A, de 12-1-27. Assim se procedeu, em observância do que dispõe a lei reguladora da espécie (Dec. Leg. n.º 4.206, de 9-12-1920, art. 4.º). A pensão foi registrada na sessão de 1-10-37 (fls. 58).

II — Acontece, porém, que a viúva veio a casar com civil a 5 de agosto de 1946 (fls. 71 e 72 verso).

Na petição de fls. 66, a mãe-viúva requer a reversão de pensão especial, por motivo, do matrimônio de sua nora, a partir daquela data. Apresentou prova incontinenti de ser mãe, viúva e arrimada pelo filho (fls. 67, 69, 83 e 90).

III — Discute-se se há reversão na espécie, bem como se é pela *metade* ou *integralmente* (fls. 78 a 81).

A instrução neste Tribunal sustenta que pela sistemática da consolidação referente às pensões militares, não há reversão, no caso, e que, outro tanto, se infere da lei especial, aplicada à concessão (fls. 89).

O M. Ministério Público tem como líquido o direito à revisão e opina pelo registro da conversão (fls. 89 verso).

As leis de *montepio militar*, sempre, consignam preceito mandando continuar em vigor a legislação sobre pensão especial *inclusive de acidente* (Lei n.º 287, de 28 de outubro de 1936, art.º 5.º, dec.-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 12; Estatuto dos Militares, 3.084, de 1 de março de 1941, art. 81; 3.864, de 24 de novembro de 1941; art. 81; 9.698, de 2 de setembro de 1946, art.º 110).

V — À vista do caso em tela, podem ser extraídos os seguintes princípios:

a) São considerados “membros da família” para herdar a pensão (as pessoas em seguida enumeradas, havendo precedência na prioridade)... *as mães viúvas* ou solteiras (decreto n.º 695, de 28 de agosto de 1890, art.º 19 n.º 5, Lei n.º 632, de 6 de novembro de 1899, art. 2.º dec.-lei n.º 8.958, de 28 de janeiro de 1946). Para o próprio efeito de *transporte* por conta do Estado, a mãe-viúva é tida e havida como “pessoa da família do militar”, desde que viva em sua companhia e à sua expensa. Código de Vencimentos

e Vantagens do *Exército*, decreto-lei n.º 2.186, de 13 de maio de 1940, art. 231, § 3.º n.º IV, da *Armada*, decreto-lei n.º 3.759, de 25 de outubro de 1941, art. 176 § 1.º n.º IV, da *Aeronáutica*, decreto-lei n.º 4.162, de 9 de março de 1943, art.º 269, § 3.º IV.

b) A lei sôbre pensão no evento de *acidente em aviação*, aplicada ao processo atenta a época em que teve lugar o descesso, não cogita de *reversão*. Contém, sim, a escala das “pessoas” beneficiárias da concessão, e nela figura a *mãe-viúva*” (decreto-lei n.º 4.206 cit., art. 3).

c) Dá-se a *reversão*:... da viúva sem filho ou dos filhos em favor da *mãe-viúva* do contribuinte que dela era o *único arrimo* (Dec. Leg. n.º 5.465, de 9 de fevereiro de 1928, art. 8.º).

d) A *reversão* obedecerá *sempre* à ordem de sucessão apontada (itens a e c) havendo preferência na prioridade (dec.-lei 8.958, cit.).

e) A reversão específica na letra c verifica-se *integralmente* (decreto n.º 695 cit. art. 23, decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1930, art. 18 e 22).

VI — Neste Triunal, ao que me recordo, desde 1934, encontro a *jurisprudência* firmada no sentido de que a *omissão* nas leis de pensão especial quanto à *reversão*, deve ser entendida como sujeita aos preceitos da *legislação geral sôbre montepio*.

Na *sessão* de 25 de julho de 1941, o térmo foi de novo debatido no julgamento da pensão especial concedida à D. Nair Fontenele Xavier (proc. n.º 12.620-41). A decisão reafirma a diuturna jurisprudência. (D. O. de 14 de agôsto, à pág. 16 075). E’ expressivo o *voto* proferido naquela assentada pelo eminente relator Senhor Ministro Oliveira Viana.

“O meu voto é para que o Tribunal reconsidere a sua decisão sob o fundamento de que, não sendo a pensão especial, concedida aos militares, uma instituição autônoma, sem relação com o sistema geral de pensões militares, integrante dêste sistema e, consequentemente, subordinada aos seus princípios e regras, salvo nos pontos alterados pelo Ato especial que a instituiu, *se neste o legislador omitiu qualquer referência à obrigação de contribuir por parte dos beneficiários, ou ao direito de reversão, esta omissão deve ser entendida no sentido de que, tanto a contribuição como a reversão ficaram submetidas aos preceitos da legislação geral*”.

E’ o que se encontra corporificado em constantes *provimentos* legislativos (decreto-lei n.º 197, de 22 de janeiro de 1938, art. 366, § 1.º; 23.269, de 14 de maio de 1941, art. 5.º; 4.819, de 8 de outubro de 1942, art. 8; 6.218, de 21 de janeiro de 1944, art. 3.º; 6.239, de 3 de fevereiro de 1944, art. 8.º; 7.374, de 13 de março de 1945, art. 8.º; 8.794, de 23 de janeiro de 1946, art.º 13).

Aliás, essa prescrição já vigia para os herdeiros dos sub-oficiais, sargentos e praças, em térmos terminantes: são herdeiros os que a legislação em vigor define como tais para percepção do montepio, *com os mesmos direitos de preferência à reversão* (Lei n.º 5.631, de 21 de dezembro de 1928, art. 25, parágrafo único, decreto n.º 18.712, de 25 de abril de 1929, art. 87, § 1.º).

Na esfera administrativa tem-se como indiscutido que “as pensões especiais são reversíveis, mas dentro da escala estabelecida no respectivo Decreto de concessão” (D. O. 23 de junho de 1944, pág. 11.177).

VII — Cabe averiguar se é hábil a prova de que a mãe-viúva era arrimada pelo filho. Com efeito, o documento reza que *sempre* viveu “em companhia e à expensa da viúva...” (fls. 83); quer dizer que sendo mãe-viúva sempre residiu (e viveu à expensa da) com a nora, espôsa de seu filho: vida em comum dos três.

E’ preceito de hermenêutica de que “nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido da linguagem” (Código Civil art.º 85).

A lei apenas recolheu coisa encontradiça a cada momento.

No campo literário, “a realidade da vida” fala pela boca de Mercúlio: guarda a boa intenção, pois o nosso julgamento reside nela cinco vezes mais do que em cada um de nossos cinco sentidos.

“Take our good meaning, for our judgment sits; five times in that ere once in our live wits (Romeo and Juliet, Act I, Scene IV, 46-47 in The Oxford Shakespeare, pág. 832. London, 1908)”.

Nem sempre a questão do sustento é preeminente ao óbito do sustentador; muitas vêzes, o desequilíbrio econômico surge nessa ocasião como consequência do próprio infortúnio.

“Per etabilire se il militare defunto costituisse o meno l’unico sostegno dei genitori si deve avere riguardo al momento della morte del militare. Le circostanze verificatesi *dopo la morte* di esso possono peraltro essere un *indice* del disseto economico prodotto nella famiglia dalla perdita del militare (Paolo Boitani, Nicola Giococoli, La Pensione nella Giurisprudenza della Corte dei Conti n.º 522. Roma, 1935)”.

VIII — O Julgamento da legalidade substancial e formal da concessão de pensões abrange também o aspecto aritmético expresso no título. Instaura-se exame para averiguar se a importância fixada é a que decorre da *justa aplicação* das leis disciplinadoras.

Ora, a pensão atribuída corresponde apenas ao sôldo do pòsto de capitão tenente (Ver item I).

Passou desapercibido de que dita pensão passou ser igual aos *vencimentos*, a partir de 18-3-43, em face do decreto-lei n.º 5.330. E, é sôbre êsse quantitativo que recai a *majoração* concedida pelo Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, art.º 4.º.

Portanto, os títulos de fls. 64 e 85 destoam da lei, sendo que o de fls. 64 deve clausular o seu efeito até 4 de agosto de 1946 (excert. de fls. 71 e 72 verso).

Isto posto, é meu voto que *recuse registro* aos títulos expedidos.

Como decorrência, a despesa classificada (fls. 87) não está aritméticamente certa.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1947. *Ruben Rosa*, Relator.

O Sr. Ministro Oliveira Viana proferiu o seu voto nos seguintes termos:  
Vistas e examinadas as peças do processo, o meu voto é para que se registre a concessão em favor da mãe viúva, que pede a reversão.

O Tesouro contesta o direito da mãe-viúva à pensão, baseando-se na disposição do art.º 21 da Consolidação das disposições relativas às pensões militares que declara perder o direito à pensão a viúva de militar que se casa com civil. Mas, assim julgando, o Tesouro deixa de levar em conta esta distinção — que *perda de pensão não é extinção da pensão*. O que se extingue no caso do art.º 21 não é a pensão e sim o direito de determinado herdeiro à pensão.

Esta representa um direito, que é assegurado, em tese, não a uma pessoa determinada; mas, a uma coletividade de beneficiários prováveis, que constituem a *família do contribuinte* na compreensão lata que lhe dá a lei (decreto n.º 4.206, de 9 de dezembro de 1920).

E que a pensão é instituição, não só de *direito assistencial*, mas também de *direito institucional*; de modo que a decadência do direito de um desses beneficiários não implica a consequência jurídica da perda deste direito para os demais componentes da coletividade de beneficiários: e é justamente isto que caracteriza e exprime a condição *institucional* do direito à pensão. Prova disto está justamente nos dispositivos legais, que estabelecem a *escala de sucesão dos herdeiros* e também o instituto da *reversão*, que a lei também regula com discriminada precisão.

Na espécie, o direito à pensão, conferida a viúva do contribuinte, foi por ela perdido integralmente pelo fato de, sendo viúva *sem filhos*, ter-se casado com civil.

Este direito, porém não se extinguiu por este fato; como direito institucional que é, transferiu-se, em grau de reversão, a outro herdeiro componente da coletividade dos beneficiários. O beneficiário da reversão integral, como se vê do processo, não podia deixar de ser senão a mãe viúva do contribuinte, nos termos do art.º 16, letra *d*, da Consolidação dos dispositivos relativos às pensões militares, desde que não ocorreu nenhuma das outras hipóteses previstas nos incisos anteriores do mesmo artigo. S. S., em 19-9-947. *Oliveira Viana*.

Foi o seguinte o voto do Sr. Ministro Alvim Filho:

A pensão de montepio, civil ou militar, é deferida segundo a ordem de vocação hereditária (decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933, art. 16, §§ 1.º a 6.º, decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, art. 15, de acôrdo com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.958, de 28 de janeiro de 1946).

Não se transmite, pela extinção ou perda dela, no todo ou em parte, aos demais herdeiros, distribuídos em classe, preferindo uns aos outros.

Existe, porém, o direito à reversão da pensão, nos casos previstos em lei.

Não havia normas a esse respeito para as pensões especiais, concedidas a herdeiros de militares. Desde, porém, que elas substituíam as de montepio,

umentando-lhe apenas o quantitativo, todos os direitos e vantagens, reconhecidos na legislação pertinente ao instituto, deviam ser extensivos aos herdeiros do militar em favor de quem foi concedida a pensão especial.

Agora a situação está regulada em lei.

Diz o Decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941 (que regula a concessão de pensão especial a herdeiros de militares, em determinados casos), no art.º 5.º: “São considerados herdeiros dos militares para o fim de gozarem dos benefícios aqui concedidos, os que a legislação em vigor define como tais para a percepção do montepio militar, com os mesmos direitos de preferência à reversão”.

O decreto n.º 4.206, de 9 de novembro de 1920, que procurou amparar o pessoal da aviação militar, nos casos de acidente e, dêle fôsse conseqüente a morte do militar, concedendo pensão à sua família, prescrevia: “Art.º 3.º Consideram-se pessoas de família a mulher, filhos menores, filhas solteiras, mãe viúva, irmãos menores, quando a mãe viúva, divorciada ou separada, os irmãos e irmãs menores que viverem à expensas da vítima no momento do desastre.

.....  
Art.º 5.º Para os efeitos dos artigos anteriores, a mãe da vítima, desde que tenha espôso inválido, é equiparada à mãe viúva de que trata o art.º 3.º”.

De modo que se o militar não deixasse viúva, filhos menores ou filhas solteiras, a pensão deveria ser concedida à mãe dêle, desde que se encontrasse em estado de viuvez ou inválido o marido, vivendo a expensas do mesmo oficial, no momento do desastre, condição essa agora dispensada (art.º 15, n.º 4.º, do decreto n.º 3.695, de acôrdo com a redação feita pelo art. 1.º do decreto-lei n.º 8.958, de 28 de janeiro de 1946, combinado com o art.º 5.º do decreto-lei n.º 3 269, de 14 de maio de 1941).

Mas acontece que aquela lei (decreto n.º 4.206, de 9 de novembro de 1920), não faz qualquer referência à reversão da pensão.

Autoriza-a, em se tratando de pensão de montepio militar e do meio sôldo, no caso do falecimento da viúva, sem filhos, do oficial em favor de sua mãe, de quem, sendo também viúva, fôsse êle “único arrimo”, e a Lei n.º 5.465, de 9 de fevereiro de 1928 (art. 8.º), que deve ser aplicada às pensões especiais.

A êsse caso se equiparam, por equidade, todos os outros em que a viúva do oficial, sem filhos, perder a pensão, no todo ou em parte, pois o objetivo da lei é o de não deixar ao desamparo a mãe do oficial, à mingua de recursos que dêle recebia, para a sua subsistência.

Exige-se, porém, para a concessão, em grau de reversão, a prova de que o oficial fôsse “único arrimo” de sua mãe. Não basta a atestação, embora de duas pessoas idôneas. A lei a repele como meio de prova (decreto n.º 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, art.º 5.º).

Ademais, no documento em aprêço (fls. 83), declara-se apenas que a mãe do oficial “sempre viveu a expensas e em companhia de sua nora, D.

Clarisse Diogo Lavrador, viúva do primeiro tenente aviador naval Carlos Barcelos Lavrador”.

Este, que faleceu a 20 de junho de 1935 (fls. 9), deixou à viúva a pensão correspondente ao sôldo do pòsto de capitão-tenente, de acòrdo com o art. 4.º do Decreto n.º 4.206, de 9 de dezembro de 1920, calculada pela tabela, de vencimentos da Lei n.º 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, a qual seria na data do óbito de Cr\$ 1.000,00 por mês.

A viúva do referido oficial não tem mais direito à pensão desde seu casamento, a 5 de agosto de 1946, nos Estados Unidos da América do Norte, com “pessoa civil”, natural dêsse país (fls. 71 e 72).

Perde a pensão a viúva do oficial que casar com “pessoa civil” (art.º 22 combinado com o art.º 19, n.º 1.º, do decreto n.º 695, de 28 de agosto de 1890; decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, art. 15, n.º 1.º, segundo a redação dada pelo art. 1.º do decreto-lei n.º 8.958, de 28 de agosto de 1946).

Pelos fundamentos expostos, entendo que se deve recusar registro à concessão da pensão, em grau de reversão

E’ o meu voto. Sala das sessões, em 19 de setembro de 1947. — *A. Alvim Filho.*

---